

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 8928/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 90007/2024

Objeto: contratação de prestação de serviço de limpeza mecânica de fossas, poços de visita e tubulação de drenagem urbana no município de São Pedro da Aldeia, conforme especificações elencadas no termo de referência, parte integrante como anexo I e demais anexos que integram o edital.

Recorrente: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 02.892.559/0001-07.

Recorrida: ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 06.049.955/0001-10.

I – Da breve síntese recursal

A recorrente alega que a proposta apresentada pela licitante vencedora apresenta diversas discrepâncias em sua composição de preços, desatendendo assim o estabelecido no edital, informa que a recorrida deixou de apresentar documentos de habilitação exigidos no edital, bem como houve empate real entre duas empresas.

A recorrente afirma que na sessão realizada em 02/05/2024, seguindo o preconizado no edital, o pregoeiro convocou as empresas ME/EPP que apresentaram lances no valor de R\$ 390,00 para enviar um lance único e fechado. Aduz que a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA declinou deste direito pois não apresentou seu lance.

Alega que apenas a empresa Rota do Sol participou do lance único para critério de desempate. Informa que a empresa Áries abriu mão de seu direito de participar do critério de desempate mantendo seu lance de R\$ 390,00, ocasionando um empate real com a empresa FGC.

A recorrente aduz que o artigo 44 da LC 123/06 teve interpretação autêntica pelo próprio estatuto da ME/EPP considerando o mencionado empate como uma ficção para que se assegure a afetiva apresentação economicamente mais vantajosa à administração pública, alegando, uma "chance a mais" para a ME/EPP apresentar proposta mais vantajosa ao poder público. Afirma que em nenhum momento a referida lei complementar estabelece uma preferência pela simples razão de ser ME/EPP em detrimento da vantajosidade a ser buscada pela administração pública.

A recorrente alega como referência o art. 49 da LC 123/2006:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

A recorrente afirma que a interpretação meramente literal da preferência da ME/EPP prevista na Lei Complementar 123/06 conduziria à uma subversão axiológica que transformaria a preferência em mero privilégio das empresas de menor porte ao arripio de outros princípios fundamentais para a administração pública, tais como a competitividade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A recorrente alega que a preferência é uma ficção que assegura à ME/EPP uma chance a mais em relação às demais empresas do mercado e não um critério que suplantaria a necessidade de oferta efetivamente vantajosa para a administração pública.

A recorrente informa que no caso de empate real, outros critérios deverão ser aplicados para o desempate sem nenhuma nova preferência. Afirma que no caso da Lei Federal nº 14.133/21 os critérios serão aplicados homogeneamente a todos os licitantes, nos termos do artigo 60.

A recorrente afirma que os critérios, conforme o § 2º do art. 60, não afastam o direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 44 da LC 123/2006, que dispõe sobre o empate ficto nas situações em que as propostas apresentadas por elas sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada (5% no caso de pregão). Alega que segundo o art. 45 da referida lei complementar, ocorrendo o empate ficto, a ME/EPP poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame (que não seja ME/EPP), informando ser uma situação em que o objeto será adjudicado em seu favor. Aduz que essa regra de desempate é norma especial, devendo ser observada, portanto, antes das demais regras dispostas no art. 60 da Lei 14.133/2021. A recorrente afirma que se mesmo após o exercício de eventual direito de preferência das ME/EPPs, houver empate entre propostas, deverão ser aplicados os critérios dispostos no art. 60 da Lei 14.133/2021.

A recorrente informa que ao ignorar a convocação do pregoeiro, a empresa Áries decaiu de seu direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que diante de tudo o que foi exposto resta claro ter havido empate REAL entre as propostas apresentadas pelas empresas FGC e ÁRIES, ambas no valor de R\$ 390,00. Informa que o simples fato de ser considerada ME/EPP não confere à empresa Áries vantagem no certame. Aduz que em nenhum momento a LC 123 estabelece uma preferência com base na simples razão de uma empresa ser ME ou EPP em detrimento da vantagem a ser buscada pela administração pública. Conclui que, no caso de empate real, o sorteio entre todas as empresas seria a solução.

A recorrente afirma que na proposta de preços da recorrida, foram apresentados itens que não existem na memória de composição de Custos-onerado, como o **insumo 1981 – mão de obra de motorista de caminhão e carreta, conforme item 1.2.4** e o **insumo 218-Óleo diesel combustível comum na bomba, conforme item 1.1.1**. Informa que no item 1.1.4 a empresa altera a unidade de medida e a quantidade, alegando que não bate com as informações que constam no edital.

A recorrente informa que as descrições corretas nos subitens 1.1.2, 1.2.2 e 1.2.3 teriam que ser conforme tabela abaixo, vide composição de Custo-Onerado do edital:

ITEM 1.1.2	OLEO LUBRIFICANTE MINERAL MULTIVISCOSO, CLASSIFICADO API CG4, GRAU SAE 20W-40 – Percentual= 50,00%
ITEM 1.2.1	MÃO-DE-OBRA DE OPERADOR DE MAQUINA AUX. (COMPRESSOR, ROLO COMPACTADOR LEVE...), INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS – Percentual= 3,00%
ITEM 1.2.3	MÃO-DE-OBRA DE OPERADOR DE MAQUINA (TRATOR, ETC), INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS – Percentual= 3,00%

A recorrente alega que se recalcular a Composição de Custo-Onerado sem os itens inclusos indevidamente, itens 1.1.1 e 1.2.4, resultaria no preço unitário sem o BDI de R\$ 254,34, informando que incluindo o BDI de 23,50%, o valor unitário seria R\$ 314,11, afirmando que multiplicando por 4.224h resultaria no valor final de R\$ 1.326.800,22, aduzindo ser uma diferença de R\$ 320.559,78 a mais em relação a proposta apresentada.

A recorrente afirma que as planilhas apresentadas pela empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA possuem erros insanáveis e qualquer tentativa de acerto interferirá no preço final.

A recorrente aduz que na declaração de descarte de resíduos sanitários apresentada pela recorrida, informa que a mesma apresentará documentação da Estação de Tratamento de Esgotos na assinatura do contrato, mas alega que não é isto que o edital exige.

Afirma que ao verificar que a recorrida apenas apresentou a declaração informada anteriormente, o pregoeiro convocou a mesma para que atendesse ao exigido no edital, mas alega que a mesma anexou uma nova declaração que não atende ao que o edital exige. Informa que a recorrida apresentou também uma cópia de manifesto que não comprova nada e não atende ao exigido na letra a do item do item III da qualificação técnica.

Alega que a recorrida não poderia alterar as exigências do edital ao seu bel prazer, substituindo licença da estação de tratamento de esgotos e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante por uma “reles” declaração.

A recorrente informa que caso a recorrida não estivesse de acordo com o exigido no edital deveria tê-lo feito momento por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, afirmando ser situação em que a exigência da letra a do item III da qualificação técnica do edital poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os participantes como a administração.

A recorrente alega que seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o pregoeiro deveria ter constatado que a empresa Áries não atendeu ao requisito da letra a, item III da qualificação técnica, afirmando que, pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia, mesmo após o pregoeiro oportunizar que indicasse se atendia. Informa que seguindo o mesmo princípio, o pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, justificando que isso fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

II – Das Contrarrrazões do Recurso

A recorrida afirma que participaram do Pregão Eletrônico citado, onde ficaram na terceira colocação. Alega que a empresa 1ª colocada (Souza e Ribeiro), foi considerada inabilitada e a 2ª colocada (Rota do Sol), foi julgada desclassificada.

Aduz que considerando a ordem de classificação, foi convocada pelo Sr. Pregoeiro a enviar proposta de preços readequada e documentos de habilitação e assim fizeram, sendo a sua empresa considerada habilitada e vencedora do certame.

A recorrida informa que inconformada com sua habilitação, a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA manifestou interesse em recorrer, com alegações infundadas, apenas no intuito de sagrar-se vencedora do certame.

A recorrida alega que a licitação é do tipo menor valor GLOBAL, informa que a análise se dá em torno de quanto a administração irá pagar no montante total, pela execução dos serviços. Afirma que quando ofertaram sua proposta, o valor para execução dos serviços hora é de R\$ 390,00, informa que o fato de haver um erro material na planilha, não modificará seu preço, pois alegam saber que todos os custos cabem perfeitamente dentro do valor orçado.

Aduz que o saneamento de erros e falhas ao longo do processo de licitação, não pode ser considerado ilegal, ou um direcionamento, pois afirma que em diversas situações o Tribunal de Contas da União, tem se posicionado a respeito do tema. Informa que tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias, alegando ser ilegal.

A recorrente afirma que a proposta continua com o mesmo valor global. Informa que após análise da engenheira, ficou constatado que sua proposta atende perfeitamente a contratação.

Em relação a ausência de documentações, a recorrida alega que recorrente questiona o texto contido na declaração. Informa que em nada compromete a finalidade a ser alcançada. Afirma que intuito da exigência é que a empresa comprove possuir lugar adequado para

descartar dos materiais e este local tem que ser licenciado pelo INEA. Aduz que a empresa comprovou, e que inclusive a recorrente possui licenciamento para o mesmo local. Alega que em nenhum momento feriram ao que se refere o edital.

A recorrida informa que quanto a alegação de envio de documentos fora do prazo, ressaltam que solicitaram a prorrogação do prazo para envio dos documentos e é prerrogativa do pregoeiro aceitar ou não, alegando ser ele condutor do certame. Informa que que essa prorrogação pode ocorrer por diversos motivos, como dificuldades técnicas, necessidade de esclarecimentos adicionais ou outras razões justificáveis, conforme afirmou ter justificado no chat.

A recorrida afirma que a vinculação ao edital é o princípio segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a seguir estritamente as regras e condições estabelecidas no edital de licitação. O edital é o documento que contém todas as especificações, condições e procedimentos da licitação, funcionando como uma "lei interna" do certame.

A recorrida alega que a recorrente não entende o porquê sua empresa está na terceira colocação, quando o valor é mesmo. Afirma que o próprio sistema organiza as propostas de acordo com valores e tendo empate, o mesmo reconhece aquele que tenha registrado primeiro seu preço. Aduz que não foi o pregoeiro que determinou que a mesma ficasse em terceiro lugar. Informa que da mesma forma, não colocaria a recorrente em 3º lugar, apenas pelo fato da nossa empresa não ter ofertado lance inferior.

Afirma que em nenhum momento o desempate ocorreu sobre as prerrogativas de microempresa ou empresa de pequeno porte. Informa que o edital tratou do benefício as microempresas e empresas de pequeno porte no item 8, enquanto no item 7.8 é para empresas que estejam na mesma condição.

A recorrida alega que a fim de dirimir empates entre propostas, o legislador estabeleceu extensa ordem de critérios a serem seguidos, para determinar o vencedor do certame. Aduz que o artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, relaciona em ordem cronológica como o gestor público deve avaliar o desempate entre empresas.

A recorrida afirma que seguindo a linha de entendimento do artigo acima também estariam na terceira colocação, informam que não atenderam os itens I ao IV do artigo 60 da lei 14133/2021. Alega que desta forma, o próximo item para desempate é a localização. Aduz que como estão no município de Cabo Frio e a recorrente encontra-se no município de Tanguá a preferência de localização é deles.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo

estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que o Pregoeiro avalie a questão do empate real possibilitando que a empresa recorrente possa participar do certame em igualdade com a recorrida, haja vista que a mesma decaiu do direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 por não ter apresentado nova proposta quando convocada pelo sistema bem como, requerer a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA por ter apresentado proposta com erros insanáveis e documentos diversos daqueles exigidos para qualificação técnica, o que contraria o estabelecido no instrumento convocatório.

V – Dos Pedidos da Recorrida

Requer a rejeição do recurso interposto pela empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e mantenha a decisão que habilitou a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS, afirmando terem juntado a planilha realinhada, sem alteração do valor ofertado.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA sobre o Empate entre as duas empresas, o sistema Comprasnet não disponibilizou a opção do sorteio como desempate, conforme a recorrente menciona ser a solução.

Para investigar a alegação feita pela licitante, foi realizado um chamado ao Comprasnet sobre o assunto e obtivemos resposta conforme documento em anexo.

Na resposta, o suporte afirma o seguinte:

“Nas hipóteses de uma das empresas empatadas ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deve-se atentar para a LC 123/06. **Como se sabe a microempresa e empresa de pequeno porte têm direito de preferência no desempate.**

Isto significa que, antes mesmo de se analisar os critérios de desempate, a ME ou EPP poderá reduzir o valor de sua proposta e vencer a licitação. Nesse sentido, a Lei Complementar 123/06, em seu art. 45, I, estabelece que “a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **podrá** apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado”.

Isso justifica o fato da empresa recorrida estar posicionada na frente da empresa recorrente, e conforme o inciso I do art 45 da lei complementar 123/06, “microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **podrá** apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame”, ou seja, ela tem a opção de apresentar ou não proposta inferior a outra empresa não declarada ME ou EPP, e a empresa recorrente se enquadra na mesma categoria da empresa recorrida.

Em relação as discrepâncias na proposta de preços da empresa recorrida alegadas pela empresa recorrente, foi realizada diligência à Engenheira Técnica da Secretaria Requisitante, servidora Sheila A. Marques, Assessora I, matrícula: 42.965, e a mesma considera a proposta válida, conforme parecer técnico apresentado em anexo.

Quanto ao item 10.8, III – Qualificação Técnica, a), a empresa recorrida apresentou declaração onde informa que apresentará na assinatura do contrato toda documentação necessária junto a Estação de Tratamento de Esgoto da Prolagos. Apresentou também um Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos – Limpa Fossa onde identifica a recorrida como transportadora e a Prolagos S/A Concessionária de Serviços Públicos como destinadora.

Foi realizada consulta à Secretaria Requisitante, que formulou as documentações necessárias para Qualificação Técnica e foi informada pela mesma através de e-mail, enviado pela servidora Veronica Antunes, que o referido documento atende como comprovante de relação comercial entre ETE e a empresa Licitante nos termos do edital, conforme e-mail em anexo.

VI – Da Decisão

Diante do Exposto, em cumprimento dos princípios constitucionais da Licitação, seguindo as normas previstas na lei 14.133/2021, os argumentos apresentados pela empresa recorrente são considerados ilegítimos, JULGANDO IMPROCEDENTE O RECURSO. Sendo assim, será mantida a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS – EPP como vencedora do certame.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 24 de junho de 2024.

Vinicius Marinho da Silva
Pregoeiro



Vinicius Marinho <vinciuv@gmail.com>

#9242488 - Atualização de chamado

1 mensagem

Compras.gov.br <notificacao@atendimento.servicos.gov.br>
Para: vinciuv@gmail.com

17 de junho de 2024 às 15:48

**Novo acompanhamento**Prezado(a) **VINICIUS MARINHO DA SILVA,**

O chamado **Nº 9242488 (Critério de Desempate)** foi atualizado. Acompanhe abaixo algumas informações do atendimento.

Número do chamado: #9242488
Título do chamado : Critério de Desempate
Status : Encerrado
Descrição :

Prezados,

Durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, houve um empate entre uma Empresa ME/EPP e outra de Grande Porte. Na Posição das empresas o sistema posicionou a Empresa ME/EPP na colocação acima da empresa de Grande Porte, sem dar a opção da empresa ME/EPP cobrir o lance da Empresa de Grande Porte. Não há critério de desempate entre empresa ME/EPP e Empresa de Grande Porte quando as duas empresas ofertam o mesmo valor ? Caso haja apenas uma empresa declarante ME/EPP entre as que estão empatadas, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa declarante ME/EPP?

Atenciosamente,

Vinicius Marinho

Pregoeiro

PMSPA

Novo Acompanhamento: Em 17/06/2024 às 15:48:25 o Responsável Bruna Kelly Guimarães Ferreira escreveu:

Prezado(a) Usuário(a),

A nova lei geral estabelece critérios sucessivos de desempate, na licitação, nas situações em que os critérios de escolha previamente definidos no edital não sejam suficientes para a seleção de uma única proposta vencedora.

Os critérios de desempate, no procedimento licitatório, estão definidos em lei, na ordem em que devem ser observados, somente sendo analisado o segundo critério caso o primeiro não seja suficiente a desempatar a licitação e assim sucessivamente. Envolve critérios sucessivos e não alternativos:

- 1 – Disputa final, com apresentação de novas propostas após a classificação.
- 2 – Avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes, observado o cumprimento de cláusulas e atendimento das necessidades da contratante em ajustes anteriores.
- 3 – Desenvolvimento de equidade entre gêneros no ambiente de trabalho.
- 4 – desenvolvimento de programa de integridade, conforme determinado pelos órgãos de controle. Cabe lembrar que o programa de integridade é programa específico de “compliance” com foco no respeito às regras gerais da Administração Pública, no sentido de evitar a prática de atos ilícitos regulados pela lei 12.846/13.

Caso nenhum desses critérios seja suficiente o a desempatar a licitação, a lei 134.133 determina que o desempate se dará com base em critérios de preferência, a seguir expostos:

1. Empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública municipal licitante.
2. Empresas brasileiras.
3. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
4. Empresas que comprovem a prática de mitigação, por meio da utilização de tecnologia que reduza a produção de gases poluentes, nos termos da Lei nº 12.187/09.

Observamos que aqui também são critérios sucessivos e não alternativos. Após a definição do vencedor, a Administração pública pode ainda efetuar negociação com ele para fins de redução dos valores da contratação.

Nas hipóteses de uma das empresas empatadas ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deve-se atentar para a LC 123/06. Como se sabe a microempresa e empresa de pequeno porte têm direito de preferência no desempate.

Isto significa que, antes mesmo de se analisar os critérios de desempate, a ME ou EPP poderá reduzir o valor de sua proposta e vencer a licitação. Nesse sentido, a Lei Complementar 123/06, em seu art. 45, I, estabelece que “a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado”.

Em igualdade de condições, caso a microempresa apresente uma proposta até 10% superior à proposta vencedora, a lei considera ter ocorrido empate ficto no torneio licitatório. Esta é a letra do art.

44, § 1º, da LC 123/06. Por sua vez nas licitações de modalidade pregão, o benefício da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não chega a 10%, se limitando a 5%, ou seja, as propostas superiores à vencedora, desde que não ultrapassem 5% desta, serão consideradas como empate

no certame. Neste sentido, dispõe o art. 44, § 2º, da LC 123/06, que “Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço”.

Atenciosamente,

Equipe suporte técnico.

Acesse o Portal da **Central de Atendimento** para acompanhar esse chamado.
<https://portaldeservicos.economia.gov.br/>

Conheça os canais de atendimento e sistemas estruturantes no endereço: gov.br/centraldeatendimento

Atenciosamente,

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Esta é uma mensagem automática. Por favor, não responda este e-mail.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

São Pedro da Aldeia, 21 de junho de 2024.

Prezados, segue resposta referente a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME.

No que tange a parte técnica, mais precisamente sobre a planilha orçamentária, informa que a empresa recorrida ofertou um valor R\$ 1.647.360,00, sendo este o menor preço obtido no certame. Sabe-se que o critério de contratação se deu pelo menor valor global.

O que define a proposta é a planilha de custos, a mesma apresentada pela empresa a qual a indica como vencedora da fase de propostas. A planilha analítica de custos serve como referência dos insumos que compõe o item macro, bem como a justificativa da formação do preço.

O Princípio da Eficiência é o princípio mais moderno incidente na Administração Pública. Consiste no dever de a administração realizar a função administrativa com rapidez, perfeição e rendimento. Garantindo assim, ao gesto público, a melhor contratação no menor preço possível evitando burocracias e formalidades desnecessárias em prol do interesse público.

A planilha analítica é fundamental para avaliar se o preço é exequível ou não. Sabe-se que no certame o desconto foi exato 25%, o que segundo a luz da nova legislação de licitação, 14133/2021 em seu artigo 59 § 4º, ensina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como se pode ver na luz da lei o preço é presumidamente exequível, o que torna a planilha analítica uma mera formalidade.

Ainda que pese a entrega da planilha analítica apresentada pela recorrida durante o certame de forma equivocada, materialmente em seu preenchimento, acrescentando insumos a qual a empresa julga necessário, ou seja: apresentando a composição analítica que justificaria



SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

o preço final ofertado vencedor, caso o mesmo fosse considerado pelo pregoeiro como inexequível, ainda assim, não afastaria o entendimento do artigo 12º da lei 14133:

No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Como se pode ver o mero erro formal na apresentação da planilha analítica não inviabiliza a proposta, salvo em situações em que o preço seja majorado em detrimento da correção, conforme ensina o TCU:

Acórdão 1811/2014 – Plenário

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

No caso prático, o preço ofertado pela empresa se mantém na planilha analítica anexada, ao retirar os insumos acrescidos de forma materialmente equivocada pela recorrida, mantendo assim o menor preço ofertado na planilha de custos e que a planilha analítica pode ser alterada ou ajustada desde que seja feita sem alteração do pilar máximo do certame, sendo este o menor preço global.

Ainda que pese, sobre o prisma do princípio da autotutela, a possibilidade de se diligenciar a oportunidade de a empresa recorrida ajustar a planilha analítica, respeitando os entendimentos dos tribunais como, os citados acima, ajustar ou corrigir os possíveis erros formais e materiais sem prejuízo de majoração da planilha de proposta de preço. Sabe-se que mesmo não diligenciado, a empresa se antecipou ao se defender entre outros requisitos apresentados pela recorrente, a apresentação de nova planilha analítica, conforme planilha norteadora, mantendo o mesmo preço vencedor da fase de propostas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Em razão do exposto, pautado sobre o princípio da eficiência e economicidade, no que tange a parte técnica de engenharia e avaliação da proposta de preço, considera-se a proposta válida, não cabendo a esta secretaria avaliar outros requisitos documentais de avaliação.

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
SHEILA DE ARAUJO MARQUES
Data: 21/06/2024 15:21:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng.^a Sheila A. Marques

Assessora I

Matrícula: 42.965

Zimbra**compras@pmspa.rj.gov.br****Re: Documentação Apresentada****De :** Secretaria de Serviços Públicos SEPUB
<sepub.pmspa.org@gmail.com>

qua., 19 de jun. de 2024 16:14

Assunto : Re: Documentação Apresentada**Para :** compras@pmspa.rj.gov.br

Prezado, boa tarde !

Encaminho este e-mail para esclarecer que a documentação em anexo sobre exigência, atende como **comprovante de relação comercial** entre ETE e a empresa Licitante.

Atenciosamente,

Verônica Antunes
SEPUB

<compras@pmspa.rj.gov.br> escreveu (quarta, 19/06/2024 à(s) 14:53):

Prezados, boa tarde !

Encaminho este e-mail para solicitar esclarecimentos quanto a documentação em anexo sobre exigência estipulada no item 24 do Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Requisitante, e o item 10.8., III - Qualificação Técnica, a) do edital. A referida documentação atende como comprovante de relação comercial entre ETE e a licitante?

Atenciosamente,

Vinicius Marinho
PMSPA